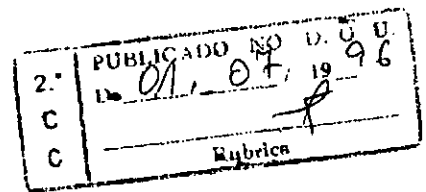




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



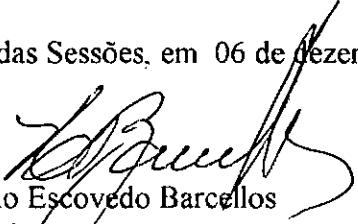
Processo nº : 10880.003275/90-66  
Sessão de : 06 de dezembro de 1994  
Acórdão nº : 202-07.387  
Recurso nº : 96.563  
Recorrente : IRMÃOS ABREU S.A. - FUNDAÇÃO MECÂNICA FERRAGENS  
Recorrida : DRF em São Paulo - SP


**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DO PROCEDIMENTO -**  
Descumprimento dos requisitos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72. **Processo anulado ab initio.**

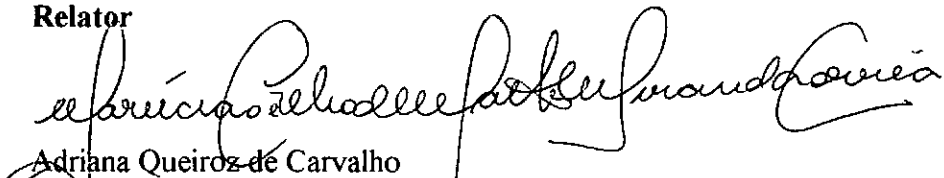
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS ABREU S.A. - FUNDAÇÃO MECÂNICA FERRAGENS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003275/90-66  
Acórdão nº : 202-07.387  
Recurso nº : 96.563  
Recorrente : IRMÃOS ABREU S.A. - FUNDAÇÃO MECÂNICA FERRAGENS.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo iniciado na instância estadual onde a autuação naquela esfera ensejou a fiscalização do IRPJ que por sua vez ensejou tributação reflexa do IPI.

A autoridade autuante na esfera do IPI assim descreveu os fatos e informou o enquadramento legal:

“Em decorrência de ação fiscal levada a efeito junto a empresa acima identificada, foi constatada que a mesma infringiu a legislação do Imposto sobre a renda, no tocante à omissão de receita, conforme explicitado no Termo de Verificação, Constatação e encerramento (cópias anexas). Conseqüentemente, essa infração ensejou uma tributação reflexa quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, apurado conforme os demonstrativos anexos, por infringir os artigos 55, inciso I, alínea “b”, inciso II, alínea “c” e artigo 107, inciso II, sujeitando-se à penalidade prevista no artigo 364, inciso II todos do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87981/82. Tendo em vista o que dispõe o artigo 61 da Lei no. 7799 de 10 de julho de 1989, foi procedida a Conversão do Crédito tributário apurado e atualizado em NCZ\$ para BTN, conforme demonstrativo de crédito tributário.”

Afirma em sua impugnação que:

“Histórico “Prejuízo fiscal do ano-base de 1983, Exercício de 1984 totalmente corrigido e compensado em 31/12/85, Exercício Fiscal de 1986 no valor de Cz\$ 198.782.402,00 (decl. Q 14,54) e indevidamente corrigido e compensado novamente no ano base acima no valor de Cz\$ 337.338,00 (decl. ex. 1987, quadro 14, linha 28)”, apresentando a sua defesa, nas linhas a seguir, à qual, pelas razões de lógica e de direito material, a autuada espera acolhida, para tornar insubsistente semelhante constatação do digno Sr. Fiscal, a saber:

1) Como se acha consignado no próprio histórico acima transcrito o prejuízo fiscal do exercício de 1984, base 1983 foi totalmente corrigido e compensado em 31/12/85, exercício fiscal de 1986 no valor de Cr\$ 198.782.402,00 (decl. Q 14,54).

2) Nessa mesma declaração figura a quantia de Cr\$ 119.117.782,00 como compensação de prejuízo do exercício de 1985 - base 1984 no valor de Cr\$ 119.117.782,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003275/90-66  
Acórdão nº : 202-07.387

3) É evidente que pela inserção, na mesma referida declaração, de compensação de prejuízo de exercício subsequente, conclui-se logicamente que o prejuízo do exercício anterior já estava totalmente compensado.

4) É evidente que a quantia em lide de Cr\$ 337.338,00 só poderia ser atribuída à compensação de prejuízo fiscal no exercício financeiro de 1985 - base 1984 e nunca base 1983.

5) Além do mais no exercício fiscal de 1987 base 1986 o prejuízo fiscal de 1985 - base 1984 devidamente corrigido apresentou-se realmente em dezembro de 1986, com um saldo restante a compensar de Cz\$ 1.105.860,05, comportando, portanto, a compensação da questionada quantia de Cz\$ 337.338,00 e da de Cz\$ 42.198,00, restando a compensar o saldo de prejuízo na importância de Cr\$ 726.24,05.

6) No exercício fiscal de 1987 - base 1986, corrigido, o restante prejuízo ascendia ao montante de Cr\$ 3.179.047,73.

7) No exercício de 1988 - base 1987 a atuada na declaração do aludido exercício que apresentava um "Lucro Real antes da compensação" de Cz\$ 23.355.381,00, consignou a quantia de Cz\$ 2.898.466,00 à quisa de compensação total do prejuízo fiscal do exercício de 1985 - base 1984, ficando sujeita ao pagamento do imposto sobre o lucro real de Cz\$ 20.456.915,00, ao invés de sobre Cz\$ 20.176.333,27 = Cz\$ 23.355.381,00 - Cz\$ 3.179.047,73.

8) Acresce ainda que, como pode ser verificado, na parte B do Lalur do prejuízo fiscal do exercício de 1985 - base 1984 resta um saldo de prejuízo a compensar Cz\$ 280.581,73, sujeito à correção e que seria compensável no final do exercício fiscal de 1989 - base 1988.

9) Provado está que a atuada não só não praticou omissão de receitas, tendo antes, até pago imposto a maior.

10) Embora tenha havido engano na escrituração na parte B do Lalur dos prejuízos dos exercícios fiscais de 1984 e 1985 - base 1983 e 1984, respectivamente, salta à vista que esses acidentes em nada alteram a substância do tributo, que em todos os exercícios examinados foi satisfeito até em demasia, como ficou material e incontestavelmente provado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003275/90-66  
Acórdão nº : 202-07.387

11) É de ressaltar que a parte A do Lalur espelha, como todas as minúcias, os valores constitutivos de Natureza dos Ajustes.

12) Aliás o Lalur é um livro instituído pelo artigo 8º do DL 1598/77, inciso I, é mais um livro de controle principalmente para observância correta temporal e quantitativamente dos prejuízos compensáveis, dentro da observância do quadriênio legal para sua compensação, cujo fundamento é a contabilidade.

13) Para maiores esclarecimentos seguem anexas 4 folhas da parte do Lalur, com minuciosa escrituração dos prejuízos e respectivas correções monetárias e compensações.

II

Quanto aos 3 (três) primeiros itens do Termo de Verificação, Constatação e Encerramento de Ação Fiscal em que faz referência a fiscalização Estadual que lavrou Autos de Infração, por diferenças apuradas em levantamento fiscal, a saber:

<u>Ano - base de 1984 - Exercício Fiscal de 1985</u>	
AIIM nº 076.700 - Série N, de 18/01/88, valor de	Cz\$ 31.700.507,
<u>Ano - base de 1985 - Exercício Fiscal de 1986</u>	
Idem, idem, como acima, valor de	Cz\$ 468.629.020,
<u>Ano - base de 1986 - Exercício Fiscal de 1987</u>	
Idem, idem, como acima, valor de	Cz\$ 659.393,071.

O auto de infração, acima foi lavrado indevidamente e está sendo objeto de defesa, fase administrativa, conforme xerox da citada defesa em anexo.

Em síntese, pois senhor Delegado, está patenteado que a multa não pode prosperar, por agredir os dispositivos legais que regem a matéria.

Em razão de tudo o quanto se expõe, bem como dos documentos ora juntados, entende a impugnante ter comprovado a ilegalidade da exigência fiscal, razão pela qual requer seja a multa tornada sem efeito, através de seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003275/90-66  
Acórdão nº : 202-07.387

cancelamento, como medida de lidima, correta e verdadeira JUSTIÇA FISCAL.”

A autoridade recorrida julgou a ação fiscal procedente com base no que foi decidido no processo-matriz e pelo fato de o processo reflexo seguir o julgado do processo principal.

A empresa em seu recurso alega que os auto de infração está estribado unicamente em valores detectados pela fiscalização estadual, e revistos por força de decisão judicial.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.003275/90-66  
Acórdão nº : 202-07.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O presente processo está incompleto não constando a documentação básica, para sua existência além disso, deve parcelar a autonomia dos processos, das legislações, das denúncias fiscais e dos Conselhos. Inexistem “reflexo e processo matriz” entre IPI e IR.

Este Conselho, através do Acórdão nº 201-67.438, assim se posicionou:

“Auto de infração que não contém a imputação fática é nulo de pleno direito, urgindo que novo se faça presente, onde efetivamente conste os motivos pelos quais está sendo autuada a pessoa jurídica. Ademais a sentença há de ser motivada, não existindo, no Decreto 70.235, qualquer permissão para que se julgue, como é o caso, sem análise do efeito, mencionando ser este reflexo do procedimento do IRPJ, o que por si só, constitui-se em erro crasso e ato nulo. Processo que se anula *ab initio*.”

Nestes termos, voto no sentido de anular o presente processo, considerando o descumprimento do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1994

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO